



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal sem pedido de liminar n.º. 0002131-10.2016.8.14.0000

PACIENTE: DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF

Impetrante: Gustavo Pastor Pinheiro – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Procurador(a) de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça convocado

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL SEM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 129, §9º, CP – ALEGA O IMPETRANTE QUE DEVE SER A AÇÃO TRANCADA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – Ordem concedida. O impetrante demonstrou que o Ministério Público de 1º Grau ofereceu denúncia contra o paciente pelo crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, CP, por fato ocorrido no dia 14/09/2008, tendo sido recebida pela autoridade coatora no dia 25/06/2012. Citado para apresentar resposta à acusação, o paciente alegou inépcia da denúncia pugnando por sua rejeição, nos termos do artigo 395, I, do CPP. Após, o Ministério Público manifestou-se sobre a defesa escrita, reconhecendo a inépcia da peça acusatória. Posteriormente, o juízo a quo despachou para que fosse procedido o aditamento ou emenda da peça acusatória. O Ministério Público, por seu representante Sandro Garcia de Castro, no dia 26/11/2015 (fls. 23/26), ofereceu nova denúncia e não o aditamento da peça acusatória como fora entendido pelo magistrado de 1º Grau, o qual no dia 01/12/2015 recebeu a denúncia, como se fosse um aditamento, conforme fls. 28, entendendo que o prazo prescricional teria sido interrompido com o primeiro recebimento da denúncia, no dia 25/06/2012, razão pela qual, não acatou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. In casu, na época dos fatos 14/09/2008, o paciente não tinha completado 21 (vinte e um) anos, já que nasceu no dia 02/11/1987, incidindo a regra estabelecida no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade. Então, como a pena máxima para o crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º, CP, é de 03 (três) anos, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, CP, pelo que reduz o prazo pela metade, resulta em 04 (quatro) anos. O crime ocorreu em 14/09/2008, sendo a denúncia recebida no dia 01/12/2015, ou seja, mais de 07 (sete) anos, atingida pela prescrição, já que antes da lei 12.234/10, contava-se também o prazo de prescrição entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Portanto, comprovado pelo impetrante a ocorrência da prescrição, entra a data dos fatos e o recebimento da denúncia, voto pelo trancamento da ação penal, pela ocorrência da extinção da punibilidade. ORDEM CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lhe, para lhe conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 21 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal sem pedido de liminar nº. 0002131-10.2016.8.14.0000

PACIENTE: DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF

Impetrante: Gustavo Pastor Pinheiro – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Procurador(a) de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça convocado

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF, por meio do Advogado Gustavo Pastor Pinheiro, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para trancamento de Ação Penal sem pedido de liminar, com fulcro nos artigos 647, 648, VII, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Narra o impetrante que consta da primeira denúncia que no dia 14/09/2008, o paciente teria praticado o delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, contudo após a apresentação da primeira resposta à acusação, a autoridade coatora acatou o pleito da defesa para reconhecer a inépcia da denúncia, tendo sido dado vistas ao Parquet, que apresentou nova denúncia.

Afirma que a nova exordial acusatória foi recebida, sendo determinado a citação do paciente para apresentar nova resposta a acusação, a qual suscitou pela absolvição sumária do paciente, em virtude da ocorrência da prescrição, entretanto, mesmo configurada, a autoridade coatora não reconheceu a extinção da punibilidade.

Alega o trancamento da ação pela ocorrência da prescrição, já que ao considerar que houve o reconhecimento da inépcia da denúncia, nulo foi o despacho que



recebeu a primeira inicial acusatória, então entre a data do fato (14/09/2008) e o recebimento da denúncia válida (01/12/2015), transcorreu pouco mais de 07 (sete) anos, ocorrendo a prescrição, já que conforme Carteira de Identidade juntada aos autos, o paciente possuía menos de 21 (vinte e um) anos, sendo beneficiado pela contagem reduzida pela metade, conforme o artigo 115, do CP.

Aduz que a pena máxima culminada no artigo 129, §9º, CP, é de 03 (três) anos, sendo o lapso temporal estabelecido em 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, IV, do CP, computado pela metade, reduzindo para 04 (quatro) anos.

Pelos motivos expostos, resta inconteste a necessidade de se trancar a Ação Penal, tendo em vista a extinção da punibilidade.

A autoridade coatora, as fls. 43, informou que o paciente foi acusado de ter praticado o crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, do CP, ocorrido no dia 14/09/2008; que o mesmo não possui antecedentes criminais; que com relação ao processo nº 0003317-30.2009.8.14.0401, a denúncia foi oferecida em 06/02/2012 e devidamente recebida 25/06/2012, sendo o paciente citado, apresentando resposta à acusação; que a denúncia foi aditada pelo Órgão Ministerial, recebida, tendo o acusado apresentado novamente resposta à acusação, relativa ao aditamento e verificando não ser caso de absolvição sumária, designou audiência a qual foi pautada para o dia 19 de abril as 2016.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do presente mandamus, e no mérito pelo reconhecimento da inépcia da 1ª denúncia e sua rejeição, sendo consequente a concessão da ordem, para fins de trancamento da ação penal contra o paciente.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser trancada a ação penal.

O impetrante demonstrou que o Ministério Público de 1º Grau ofereceu denúncia contra o paciente pelo crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, CP, pelo fato ocorrido no dia 14/09/2008, tendo sido recebida pela autoridade coatora no dia 25/06/2012.

Citado para apresentar resposta à acusação, o paciente alegou inépcia da denúncia pugnando por sua rejeição, nos termos do artigo 395, I, do CPP. Após, o Ministério Público manifestou-se sobre a defesa escrita, reconhecendo a inépcia da peça acusatória, veja-se: (fls. 19) “Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo reconhecimento da inépcia da Inicial Acusatória, requerendo, outrossim, o retorno dos autos ao Parquet, para apresentação de nova peça acusatória ou o que entender de direito.”

Posteriormente, o juízo a quo despachou (fls. 21): “Considerando manifestação de fls. 11 dê vista ao MP para que este, entendendo necessário, proceda ao aditamento/emenda da peça acusatória, no prazo de 05 (cinco) dias.”

O Ministério Público, através do seu representante Sandro Garcia de Castro, no dia 26/11/2015 (fls. 23/26), ofereceu nova denúncia e não o aditamento da peça acusatória como fora entendido pelo magistrado de 1º Grau, o qual no dia 01/12/2015 recebeu a denúncia, como se fosse um aditamento, conforme fls. 28, entendendo que o prazo prescricional teria sido interrompido com o primeiro recebimento da denúncia, no dia 25/06/2012, razão pela qual, não tenha ela acatado a tese de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.



In casu, na época dos fatos 14/09/2008, o paciente não tinha completado 21 (vinte e um) anos, já que nasceu no dia 02/11/1987 (fls. 37), incidindo a regra estabelecida no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade. Então, como a pena máxima para o crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º, CP, é de 03 (três) anos, a prescrição se dá em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, CP, pelo que reduzida a metade, resulta em 04 (quatro) anos.

O crime ocorreu em 14/09/2008, sendo a denúncia recebida no dia 01/12/2015, ou seja, mais de 07 (sete) anos depois, atingida de fato pela prescrição, já que antes da lei 12.234/10, contava-se também o prazo de prescrição entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia.

Portanto, comprovado pelo impetrante a ocorrência da prescrição, entra a data dos fatos e o recebimento da denúncia, devendo ser trancada a ação penal, pela ocorrência da extinção da punibilidade. Assim manifesta-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 2. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, não sendo este o caso dos autos. 3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(2016.00752675-98, 156.533, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-03)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, e lhe concedo a ordem, para trancar a ação penal, já que imperiosa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, havendo a extinção da punibilidade.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA